



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135446

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1213 TRF's.pdf

Data: 08/09/2023 15:41:22

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1213 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 703/2023

Brasília, 5 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1213/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 2/8/2023 e finalizada em 8/8/2023, afetou os Recursos Especiais n. 1.955.440/DF, 1.955.300/DF, 1.955.957/MG e 1.955.116/AM, relator Ministro Herman Benjamin, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1213", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ						
DIREITO	ADMINISTRATIVO	E	OUTRAS	MATÉRIAS	DE	DIREITO
PÚBLICO(9985)/ATOS			ADMINISTRATIVOS(9997)/IMPROBIDADE			
ADMINISTRATIVA(10011)						

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso Especial repetitivo (11975)	número do tema no STJ que ensejou a suspensão do processo (disponível no Portal do STJ na internet)

Para mais informações, consulte:

- Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu “Precedentes (Repetitivos)” – “Acesso ao Sistema”: http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Mendes Mascarenhas Góes, Assessor-Chefe - Em Substituição**, em 05/09/2023, às 14:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3676495** e o código CRC **56313FC1**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135444

Nome original: RESP 1955440.pdf

Data: 08/09/2023 15:41:22

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1213 resp anexo.

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.955.440 - DF (2021/0256086-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : F DA S R
ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - PI013531
INTERES. : C G DE O
INTERES. : A L DE A
INTERES. : A N DA C
INTERES. : A DE M S
INTERES. : A B DO N
INTERES. : G C DA S
INTERES. : J S S
INTERES. : J DO C A DOS P
INTERES. : M A DE O C
INTERES. : R M DE A D
INTERES. : S C S T DA R
INTERES. : V C DA S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.955.440/DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: “A **responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.**”

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art.

Superior Tribunal de Justiça

256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 08 de agosto de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1955440 - DF (2021/0256086-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **F DA S R**
ADVOGADO : **THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - PI013531**
INTERES. : **C G DE O**
INTERES. : **A L DE A**
INTERES. : **A N DA C**
INTERES. : **A DE M S**
INTERES. : **A B DO N**
INTERES. : **G C DA S**
INTERES. : **J S S**
INTERES. : **J DO C A DOS P**
INTERES. : **M A DE O C**
INTERES. : **R M DE A D**
INTERES. : **S C S T DA R**
INTERES. : **V C DA S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.955.440/DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **“A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.”**

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO *PRO RATA*. SOLIDARIEDADE. ARREFECIMENTO. ARTIGO 130, III DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PREFERÊNCIA.

ATIVOS FINANCEIROS. SUBSIDIARIEDADE. PESSOA FÍSICA. SEGURANÇA ALIMENTAR. LIMITES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, causadores de enriquecimento ilícito ou dano ao erário pelos réus na ação principal, justifica-se a decretação de indisponibilidade de bens.

II. Constando no polo passivo da ação principal treze litisconsortes, dentre os quais 04 (quatro) tiveram decretada a indisponibilidade de bens, especificamente, quanto ao suposto dano ao erário provocado (R\$ 500.000,00) e, não se podendo, nesse momento processual, delimitar ou quantificar a extensão e o limite de participação de cada um deles no cometimento dos atos de improbidade, a indisponibilidade deverá incidir equitativamente à razão de 1/4 (um quarto) sobre o patrimônio individualmente considerado, atingindo, no caso concreto, o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para cada qual.

III. "O mecanismo civil da solidariedade passiva, pelo qual o credor pode exigir a prestação de qualquer dos devedores (art. 275 - CC), podendo o devedor que satisfaz a dívida por inteiro exigir de cada um dos codevedores a sua quota (art. 283 - CC), está arrefecido pelo CPC, que prevê o chamamento ao processo "de todos os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum" (art. 130, III), para que o réu possa exigir dos demais devedores a sua cota na proporção que lhes tocar (art. 132 - idem). (AG 0041337-42.2016.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e- DIF1 de 16/02/2017).

IV. A constrição deve incidir preferencialmente sobre os bens móveis e imóveis, e, em não havendo bens suficientes, individualmente considerados sobre os ativos financeiros, até o limite necessário a se complementar o valor de cada qual, não devendo esta última incidir, de toda sorte, sobre os ativos financeiros da agravante (contas correntes e de poupança) que constituam recursos destinados a fazer frente às despesas e representativos de verba salarial de verba alimentar até o limite de 40 salários mínimos, nos termos do inciso X do artigo 833 do CPC, garantindo-se, assim, o pagamento de eventual condenação futura, além de resguardar a segurança alimentar da pessoa física e de seus familiares.

V. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Não houve Embargos de Declaração.

O recorrente alega violação aos arts. 7º, *caput* e parágrafo único, e 12, II, da Lei 8.429/1992 e ao art. 942 do Código Civil. Afirma que, em virtude da solidariedade entre os réus, a medida de indisponibilidade de bens deve recair, para cada réu, sobre o valor total do dano perseguido na Ação de Improbidade Administrativa, não devendo ser rateado *pro rata* entre eles.

Sustenta, em resumo (fl. 1.382, e-STJ), que, "para fins de garantia do patrimônio público, ao menos durante o curso processual e até que se possa definir a responsabilização de cada demandado, afigura-se necessário que a indisponibilidade recaia sobre tantos bens quantos necessários para assegurar a recomposição total do erário."

O Ministério Público opinou pela admissão do recurso como Representativo da Controvérsia, conforme fls. 1.415-1.419, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 18 acórdãos e 725 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

A Lei 14.230/2021 promoveu alterações na Lei 8.429/1992, inclusive em dispositivos que cuidam da temática em análise. O STF já proferiu julgamento no Tema 1.199, o qual trata da retroatividade ou não da aplicação da Lei 14.230/2021. Entretanto, a matéria do caso em questão é de natureza processual, e as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 possuem aplicabilidade imediata. Ademais, o referido Tema 1.199/STF não tratou especificamente da questão da indisponibilidade.

Registre-se que, tanto na antiga redação da Lei 8.429/1992 quanto na atual, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, não há dispositivo legal que trate expressamente da solidariedade entre os agentes ímprobos na fase anterior à sentença. O que justifica, ainda mais, a presente afetação.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: **“A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento”.**

b) **suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.**

c) **a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;**

d) **vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.**

e) considerando que não se encontram presentes as hipóteses autorizadoras, determino a **retirada do segredo de justiça do presente feito.**

É o Voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0256086-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.955.440 / DF ProAfR no

Números Origem: 0001436-83.2016.4.01.4004 00014368320164014004 00661304520164010000

Sessão Virtual de 02/08/2023 a 08/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Enriquecimento ilícito

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : F DA S R
ADVOGADO : THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - PI013531
INTERES. : C G DE O
INTERES. : A L DE A
INTERES. : A N DA C
INTERES. : A DE M S
INTERES. : A B DO N
INTERES. : G C DA S
INTERES. : J S S
INTERES. : J DO C A DOS P
INTERES. : M A DE O C
INTERES. : R M DE A D
INTERES. : S C S T DA R
INTERES. : V C DA S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento" e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0256086-6 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 1.955.440 / DF





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135445

Nome original: RESP 1955300.pdf

Data: 08/09/2023 15:41:22

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1213 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1955300 - DF (2021/0253693-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : M A E D
ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO ESQUIÇATO DIAS - MT010120

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.955.440, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: “**A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.**”

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO, AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DIVISÃO *PRO RATA*. LIBERAÇÃO DE UM DOS BENS ATINGIDO PELA CONSTRIÇÃO. VEÍCULO. POSSIBILIDADE. BEM IMÓVEL OBJETO DA CONSTRIÇÃO SUFICIENTE PARA GARANTIR EVENTUAL CONDENAÇÃO DA REQUERIDA ORA AGRAVANTE.

1. Quanto à decretação da indisponibilidade de bens, o entendimento do STJ é no sentido de que o perigo da demora é presumido, visto que não exigido pela lei em conformidade com o disposto no art. 37, § 4º, da CF/1988. A intenção contida na norma constitucional foi tornar, em caso de improbidade administrativa, efetivo o ressarcimento ao patrimônio público, finalidade que é viabilizada por meio da medida cautelar de indisponibilidade dos bens. Assim, diante da relevância do bem jurídico tutelado, presume-se a ameaça de lesão.

2. Mostra-se essencial somente a análise da presença da plausibilidade do direito invocado e, também, que haja condições de verificar-se, de início, qual seria o valor do dano causado ao patrimônio público. Importante ressaltar que o objetivo da medida é garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao erário.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Regional, sendo a ação de improbidade administrativa proposta contra mais de um requerido, a indisponibilidade de bens deverá incidir de forma equitativa sobre o patrimônio de

cada um dos réus.

4. Agravo de instrumento provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 175-182, e-STJ.

O recorrente aponta violação ao art. 7º, *caput*, da Lei 8.429/1992. Afirma que, em virtude da solidariedade entre os réus, a medida de indisponibilidade de bens deve recair, para cada réu, sobre o valor total do dano perseguido na Ação de Improbidade Administrativa, não devendo ser rateado *pro rata* entre eles.

O Ministério Público opinou pela admissão do recurso como representativo da controvérsia, conforme fls. 220-223, e-STJ.

Decisão às fls. 243-244, e-STJ, determinando o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema 1.199 do STF.

É o **relatório**.

VOTO

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do Código Processual Civil (CPC) de 2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 18 acórdãos e 725 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

A Lei 14.230/2021 promoveu alterações na Lei 8.429/1992, inclusive em dispositivos que cuidam da temática em análise. O STF já proferiu julgamento no Tema 1.199, o qual trata da retroatividade ou não da aplicação da Lei 14.230/2021. Entretanto, a matéria do caso em questão é de natureza processual, e as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 possuem aplicabilidade imediata. Ademais, o referido Tema 1.199/STF não tratou especificamente da questão da indisponibilidade. Dessa forma, fica sem efeito a decisão às fls. 243-244, e-STJ.

Registre-se que, tanto na antiga redação da Lei 8.429/1992 quanto na atual, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, não há dispositivo legal que trate expressamente da solidariedade entre os agentes ímprobos na fase anterior à sentença. O que justifica, ainda mais, a presente afetação.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: **“A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento”.**

b) **suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.**

c) **a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;**

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, consoante o art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015 .

e) considerando que não se encontram presentes as hipóteses autorizadoras, determino a **retirada do segredo de justiça do presente feito.**

É o Voto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135443

Nome original: RESP 1955957.pdf

Data: 08/09/2023 15:41:22

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1213 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1955957 - MG (2021/0263324-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **EDUARDO LOPES E SILVA**
ADVOGADOS : **MARIA CRISTIANE RIBEIRO - MG113566**
RONALD ROGERIO CUSTODIO - MG161886

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.955.440/DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM . ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **“A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.”**

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO *PRO RATA*. SOLIDARIEDADE. ARREFECIMENTO. ARTIGO 130, III DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. CONSTRIÇÃO. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PREFERÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS. SUBSIDIARIEDADE. SEGURANÇA ALIMENTAR. LIMITES. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Não apresentando o agravante elementos que ensejassem uma nova atribuição à demanda, não merece qualquer reparo o valor, inicialmente, indicado pelo autor do feito principal que, no caso, compreende precisamente ao proveito econômico almejado na espécie.

II - Cumpridos os requisitos legais mencionados a partir do art. 99, do CPC, defere-se o pedido de assistência judiciária pelo agravante.

III - Havendo fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa, causadores de dano ao erário pelos réus na ação principal, justifica-se a decretação de indisponibilidade de bens, bem assim o recebimento da petição inicial.

IV - Constando no polo passivo da ação principal quatro litisconsortes os quais quatro tiveram decretada a indisponibilidade de bens, especificamente, quanto

ao suposto dano ao erário provocado (R\$ 17.692,37) e, não se podendo, nesse momento processual, delimitar ou quantificar a extensão e o limite de participação de cada um deles no cometimento dos atos de improbidade, a indisponibilidade deverá incidir equitativamente à razão de 1/4 (um quarto) sobre o patrimônio individualmente considerado, atingindo, no caso concreto, o valor de R\$ 4.423,09 (quatro mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), para cada qual.

V - "O mecanismo civil da solidariedade passiva, pelo qual o credor pode exigir a prestação devida de qualquer dos devedores (art. 275 - CC), podendo o devedor que satisfaz a dívida por inteiro exigir de cada um dos codevedores a sua quota (art. 283 - CC), está arrefecido pelo CPC, que prevê o chamamento ao processo "de todos os demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum" (art. 130, III), para que o réu possa exigir dos demais devedores a sua cota na proporção que lhes tocar (art. 132 - idem)". (AG 0041337-42.2016.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 de 16/02/2017).

VI - A constrição deve incidir preferencialmente sobre os bens móveis e imóveis, e, em não havendo bens suficientes, individualmente considerados sobre os ativos financeiros, até o limite necessário a se complementar o valor de cada qual, não devendo esta última incidir, de toda sorte, sobre os ativos financeiros do agravante (contas correntes e de poupança) que constituam recursos destinados a fazer frente às despesas e representativos de verba salarial, de verba alimentar até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do inciso X do art. 833 do CPC, garantindo-se, assim, o pagamento de eventual condenação futura, além de resguardar a segurança alimentar da pessoa física e de seus familiares.

V - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 262-269, e-STJ.

O recorrente alega violação aos arts. 7º, *caput* e parágrafo único, e 12, II, da Lei 8.429/1992; aos arts. 264, 275 e 942 do Código Civil e ao art. 1.022 do CPC/2015. Afirma que, em virtude da solidariedade entre os réus, a medida de indisponibilidade de bens deve recair, para cada réu, sobre o valor total do dano perseguido na Ação de Improbidade Administrativa, não devendo ser rateado *pro rata* entre eles.

O Ministério Público opinou pela admissão do recurso como Representativo da Controvérsia, conforme fls. 331-335, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do Código Processual Civil (CPC) de 2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 18 acórdãos e 725 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

A Lei 14.230/2021 promoveu alterações na Lei 8.429/1992, inclusive em dispositivos que cuidam da temática em análise. O Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento no Tema 1.199, o qual trata da retroatividade ou não da aplicação da Lei 14.230/2021. Entretanto, a matéria do caso em questão é de natureza processual, e as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 possuem aplicabilidade imediata. Ademais, o referido Tema 1.199 do egrégio STF não tratou especificamente da questão da indisponibilidade.

Registre-se que, tanto na antiga redação da Lei 8.429/1992 quanto na atual, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, não há dispositivo legal que trate expressamente da solidariedade entre os agentes ímprobos na fase anterior à sentença. O que justifica, ainda mais, a presente afetação.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: **“A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento”.**

b) **suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.**

c) **a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;**

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É o Voto.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232135442

Nome original: RESP 1955116.pdf

Data: 08/09/2023 15:41:22

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1213 resp anexo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1955116 - AM (2021/0243664-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADO : LUAN CARLOS DE FREITAS AFONSO DA COSTA - AM011405

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.955.440 /DF, RESP 1.955.957/MG, RESP 1.955.300/DF E RESP 1.955.116/AM. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: **“A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.”**

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ESQUEMA DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS. ENVOLVIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS, ADVOGADOS E PARTICULARES. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. PRESENÇA DE INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VALOR DO MONTANTE. DIVISÃO PRO RATA.

1 O STJ já definiu que, havendo fortes indícios da prática de ato de improbidade, o periculum in mora é presumido.

2. No caso, o MPF noticiou um esquema criminoso de sonegação de impostos federais que envolvia servidores públicos, advogados e particulares, denominada "Operação Hiena". Impossível, na fase em que se encontra o processo originário, debater todas as questões levantadas sobre o mérito pelo agravante. Importante, por ora, é a presença dos indícios.

3. Embora a responsabilidade seja solidária, não quer dizer que a indisponibilidade deva corresponder à quantia integral para cada um dos requeridos. Haveria desproporcionalidade com a garantia de cifras muito superior ao suposto dano. O valor total deverá ser dividido equitativamente.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 535-545, e-STJ.

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 7º, *caput*, da Lei 8.429/1992 e aos arts. 264, 275 e 283 do Código Civil. Afirma que, em virtude da solidariedade entre os réus, a medida de indisponibilidade de bens deve recair, para cada réu, sobre o valor total do dano perseguido na Ação de Improbidade Administrativa, não devendo ser rateado *pro rata* entre os réus.

O Ministério Público Federal opinou pela admissão do recurso como Representativo da Controvérsia, conforme fls. 606-610, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que se considera apto para afetação ao rito do art. 1.036 do Código Processual Civil (CPC) de 2015.

O tema trazido no Recurso Especial é apresentado reiteradamente no STJ e representa questão de relevância e impacto significativos. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 18 acórdãos e 725 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos.

A Lei 14.230/2021 promoveu alterações na Lei 8.429/1992, inclusive em dispositivos que cuidam da temática em análise. O STF já proferiu julgamento no Tema 1.199, o qual trata da retroatividade ou não da aplicação da Lei 14.230/2021. Entretanto, a matéria do caso em questão é de natureza processual e as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 possuem aplicabilidade imediata. Ademais, o referido Tema 1.199/STF não tratou especificamente da questão da indisponibilidade.

Registre-se que, tanto na antiga redação da Lei 8.429/1992 quanto na atual redação, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, não há dispositivo legal que trate expressamente da solidariedade entre os agentes ímprobos na fase anterior à sentença. O que justifica, ainda mais, a presente afetação.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, observando-se o que segue:**

a) delimitação da seguinte tese controvertida: **“A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão *pro rata*, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento”.**

b) suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É o Voto.